

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2012

Dispõe sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, oriundo do Senado Federal, pretende autorizar a União, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, a conceder financiamento às entidades prestadoras de serviço de radiodifusão comunitária.

De acordo com o previsto no projeto, os recursos objeto do financiamento deverão ser aplicados unicamente em projetos de capacitação técnica e operacional das emissoras, tais como os que envolvam aquisição de equipamentos e modernização de instalações e de sistemas radiantes, criação e produção de programas de caráter educativo-cultural destinados a divulgar manifestações culturais da comunidade em que estão instaladas, programas de bolsas para formação e aperfeiçoamento de profissionais e para prestação de consultoria técnica especializada, projetos de levantamento, cadastramento e divulgação de emissoras comunitárias, de suas programações e de seus parâmetros de operação e apoio à atuação dos conselhos comunitários.

Ainda de acordo com o texto da proposição, as operações de financiamento terão prazo de duração de até dez anos e de carência de dois anos, e a elas se aplicará taxa de juros de longo prazo.

Distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Finanças e Tributação para exame de mérito, o projeto recebeu, da primeira, parecer pela aprovação na íntegra; na segunda, o parecer foi pela aprovação, mas nos termos de um substitutivo que introduziu duas modificações no projeto original: incluiu as radiodifusoras *educativas* entre as beneficiadas com o financiamento, e suprimiu a referência à aplicação de taxa de juros de longo prazo, deixando o assunto para a regulamentação infralegal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto, bem como do substitutivo que lhe foi proposto pela CFT, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, letra, a, do Regimento Interno da Casa.

As proposições sob exame tratam de tema relacionado ao serviço de radiodifusão, matéria inequivocamente pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, conforme previsto nos artigos 22, IV e 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa não está reservada a nenhum agente político-constitucional, revelando-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Quanto ao conteúdo, não identificamos nas proposições nenhuma incompatibilidade material com as regras e princípios que informam o texto constitucional vigente.

Não vemos o que objetar, também, no tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação.

Tudo isso posto, e nada havendo que possa obstar a sua tramitação nesta Casa, concluo o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4.133, de 2012, assim como do substitutivo proposto pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator